



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gabriel Abreu, que assegura o ingresso das pessoas com cães de assistência em locais de uso público ou privado no município de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Ademais, insta lembrar que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, (...)." (destacamos)

Acrescenta-se o fato de que assegurar à pessoa com deficiência o direito de ser acompanhada do cão de assistência em estabelecimentos públicos e privados constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Na espécie, trata-se especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In Direito Municipal Brasileiro, 16º edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

O poder de polícia inerente às atividades da Administração Pública também justifica assegurar o ingresso e permanência de cães de assistência em estabelecimentos públicos e privados, devendo ser ressaltado que a conveniência e oportunidade das medidas previstas neste projeto serão oportunamente analisadas pelas comissões de mérito designadas para tanto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,